

Marçal Justen Filho  
Cesar Pereira  
Fernão Justen de Oliveira  
Eduardo Talamini  
André Guskow Cardoso  
Alexandre Wagner Nester  
Marçal Justen Neto  
Rafael Wallbach Schwind  
Felipe Sripes Wladeck  
Paulo Osternack Amaral  
Guilherme F. Dias Reisdorfer  
Karlín Olbertz Niebuhr  
William Romero  
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo  
Juliane Erthal de Carvalho  
Mônica Bandeira de Mello Lefèvre  
Guilherme Augusto Vezaro Eiras  
Isabella Moreira de Andrade Vosgerau  
Diego Franzoni  
Mayara Gasparoto Tonin  
Marina Kukiela  
Vanelis Mucelin  
Fernanda Caroline Maia  
Bruno Gressler Wontroba



Victor Hugo Pavoni Vanelli  
Luísa Quintão  
Doshin Watanabe  
Isabella Félix da Fonseca  
Lucas de Moura Rodrigues  
Isabella Rossito  
Raphaella Thêmis Leite Jardim  
Marina Kirsten Felix  
Stella Farfus Santos  
Jefferson Lemes dos Santos  
Letícia Alle Antonietto  
Eduardo Nadvorny Nascimento  
Izabela Moriggi Costa  
Rodrigo Costa Protzek  
Caroline Martynetz  
Mariana Randon Savaris  
Júlia Venzi Gonçalves Guimarães  
Gabriela Assis Corrêa Demeterco  
Edson Francisco Rocha Neto  
Matheus Guimarães Pitto  
Nicole Mendes Müller  
Gabriel Lucas Santos Bonfim  
Ana Paula Sovierzoski  
Paola Gabriel Ábila

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Especial de Contratação da Secretaria da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba.

## **Concorrência 001/2024**

**CONSÓRCIO JAMPA**, por sua empresa líder Construtora A. Gaspar S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.323.347/0001-87, com sede na Rua Jundiáí, 330, Pavimento Triplex 19, 20, 21, Tirol, Natal/RN, em nome próprio e com a assistência de seus advogados, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do item 10.6 do Edital e do art. 165, §4º, da Lei 14.133, para apresentar **contrarrrazões ao recurso do Consórcio Ponte do Futuro (Construbase/Rocha/M4)**.

### **A. Primeira ressalva: a fase recursal única e ausência de efeito suspensivo**

1. O Recorrente apresentou suas razões recursais relativamente à decisão que classificou a proposta comercial do Recorrido. As contrarrrazões são apresentadas imediatamente em vista disso.
2. O Recorrido pede que o recurso ora respondido seja recebido sem efeito suspensivo, de modo a viabilizar o prosseguimento e encerramento da fase de habilitação, assegurando-se a apreciação dos recursos em fase recursal única (Lei 14.133, art. 165, §1º, II, e Edital, itens 10.1 e 10.3.2).

**B. Segunda ressalva: a tempestividade das contrarrazões**

3. O Recorrido esclarece ainda que o recurso ora contrarrazoado, embora tenha sido interposto no dia 16.7.2024, somente foi disponibilizado aos demais interessados no dia seguinte, 17.7.2024 – oportunidade na qual o Recorrido teve acesso ao documento.

4. Desse modo, o prazo de contrarrazões teve seu curso iniciado apenas a partir dessa publicização. Afinal, a Lei 14.133 assegura “*ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses*” (art. 165, §5º). A própria ata de abertura na qual tais diretrizes foram estabelecidas previu que os prazos serão contados “*da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso* [consumada em 17.7.2024], *assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses*”.

5. Por liberalidade e extrema cautela, o Recorrido formula desde logo suas contrarrazões, mas ressalva que o termo final expira apenas no próximo dia útil – i.e., segunda-feira, 22.7.2024.

**C. Breve relato dos fatos**

6. A Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos – SEIRH e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB (este na qualidade de interveniente anuente), instauraram a Concorrência 001/2024 para a “*contratação integrada de empresa ou consórcio especializado para a elaboração do projeto básico, projeto executivo e execução das obras de implantação e pavimentação do complexo rodoviário de Cabedelo/Santa Rita/Lucena (Ponte do Futuro)*”.

**C.1. Os proponentes e a classificação**

7. A sessão ocorreu no dia 05.07.2024. Após a abertura dos envelopes com as propostas, procedeu-se à rodada de lances. O Consórcio Jampa (“Recorrido”) formulou o lance vencedor, no valor de R\$465.500.000,00. A ordem de classificação final foi a seguinte:

	<b>PROPONENTE</b>	<b>LANCE FINAL</b>
1º	Consórcio Jampa	R\$465.500.000,00
2º	Consórcio Ponte do Futuro	R\$465.900.000,00
3º	Consórcio Construtor Ponte do Futuro	R\$540.000.000,00

### **C.2. A análise e classificação da proposta do Consórcio Jampa**

8. O DER/PB realizou o exame da proposta comercial do Recorrido. Após a análise de todos os requisitos e exigências, a proposta foi classificada.

9. No Relatório emitido pela Equipe de Apoio, houve a indicação de que “A proposta ora analisada atendeu plenamente as exigências editalícias, não havendo nada em desacordo na documentação analisada”.

### **C.3. O recurso ora respondido**

10. O Consórcio Ponte do Futuro (Recorrente) interpôs recurso contra a classificação do Consórcio Jampa (Recorrido), alegando (sem razão) que haveria supostos defeitos na proposta, decorrentes da adoção de alíquotas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS e do Acréscimo de Desoneração equivocadas.

11. Como se verá, o Recorrido atendeu todas as exigências do Edital, de modo que o recurso deve ser desprovido.

### **D. A perfeição da decisão que classificou a proposta do Recorrido**

12. A decisão que classificou a proposta do Recorrido não comporta questionamento. As alegações do Recorrente não prevalecem, conforme demonstrado nos tópicos subsequentes. O Recorrido pede licença para destacar objetivamente os fundamentos que confirmam a improcedência das alegações recursais.

13. Primeiro, o recurso é inadmissível e não pode ser conhecido. O Recorrente não manifestou a intenção de recorrer no momento oportuno, o que implica preclusão (art. 165, § 1º, I, da Lei 14.133, e item 10.3.1 do Edital – v. tópico E).

14. Segundo porque, ao contrário do que afirma o Recorrente, a proposta do Recorrido é perfeitamente exequível. Isso é confirmado de modo objetivo pela aplicação do critério matemático previsto na Lei e no Edital (tópico F). Os pretensos erros apontados não existem e, de qualquer forma, jamais repercutiriam sobre o preço proposto e, conseqüentemente, sobre a avaliação sobre a exequibilidade da proposta.

15. Terceiro, porque as alegações em torno de qualquer irregularidade na composição do BDI são improcedentes (tópico G). A proposta observou as referências da própria planilha que acompanhou o Edital da licitação e, de qualquer forma, é evidente que não haverá alteração do preço global. As eventuais diferenças serão absorvidas pelo próprio Consórcio.

**E. Preliminarmente: preclusão para interposição de recurso pelo Recorrente**

16. Na sessão pública do dia 05.07.2024, conforme registrado em Ata, constatou-se a “*exequibilidade global da proposta ofertada [pelo Recorrido] após lance*”, considerando-a classificada.

17. Naquele momento, abriu-se a oportunidade para os licitantes manifestarem a sua intenção de recorrer contra a referida classificação. Mas o Recorrido não manifestou intenção de recorrer, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

18. Ainda conforme verifica-se da Ata, o único licitante a manifestar o interesse foi o Consórcio Construtor Ponte do Futuro:

Em seguida, consultados os representantes credenciados sobre a intenção de interposição de recursos administrativos, o representante do CONSÓRCIO CONSTRUTOR PONTE DO FUTURO nos termos do **subitem 10.3.1** do Edital, manifestou a intenção de interposição de recurso administrativo conforme documento anexo à presente Ata. Assim, nos termos previstos

no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, fica aberto o prazo recursal de 3 (três) dias úteis após a disponibilização da documentação adequada de proposta comercial para apresentação das razões do recurso. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais

19. Também não consta (**porque não houve**) qualquer referência a eventual intenção de recorrer manifestada pelo Recorrente.

20. O art. 165, §1º, I, da Lei 14.133 prevê:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

21. No mesmo sentido é a regra do item 10.3.1 do Edital:

10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. (...)

10.3. Quando o recurso apresentado em face do julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

**10.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;**

22. No caso, como o Recorrido não manifestou intenção, operou-se preclusão para a interposição de recurso contra a decisão que classificou a proposta do Recorrido. Portanto, o recurso não pode ser conhecido, cabendo extingui-lo desde logo sem a análise de seu mérito.

23. De todo modo, por extrema cautela, o Recorrido passa a demonstrar que as alegações contidas no recurso ora respondido são improcedentes.

***F. A inquestionável exequibilidade da proposta do Recorrido***

24. O Recorrente afirma que a proposta do Recorrido conteria erro na composição de BDI e na alíquota de ISS e que, por isso, seria inexequível.

25. Com o devido respeito, a alegação é improcedente.

***F.1. Descabimento da alegação: preço semelhante proposto pelo Recorrido***

26. O preço mais vantajoso ofertado pelo Recorrido é semelhante ao preço proposto pelo Recorrente. A proposta é exequível, o que se comprova pelo critério legal e editalício expresso. Ademais, os pretensos (inexistentes) erros invocados, se existissem, não repercutiriam na exequibilidade da proposta.

***F.2. O critério legal e editalício expresso – confirmação da exequibilidade***

27. O art. 59, §4º, da Lei 14.133 determina que “*No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração*”. Essa regra é reiterada pelo item 7.2.2 do Edital.

28. Portanto, a Lei e o Edital adotaram um critério matemático específico destinado a análise da exequibilidade de propostas. Estabeleceram uma margem de desconto de até 25% sobre o orçamento da licitação para confirmar a exequibilidade da proposta.

29. O recurso ora respondido alardeia que a proposta seria inexequível, mas silencia sobre o fato de que a proposta inequivocamente observa esse critério legal e editalício relativo à exequibilidade das propostas.

30. No caso concreto, o valor orçado para a obra foi de R\$578.765.687,67. A proposta comercial do Recorrido, vencedora da licitação, foi de R\$465.500.000,00.

31. Ou seja, o valor da proposta do Recorrido observa o critério legal e editalício relativo à exequibilidade. Está dentro da margem de 25% que constitui o referencial de exequibilidade. Mais ainda: ela é cerca de R\$30 milhões superior ao valor

correspondente a um desconto de 25% sobre o valor do orçamento (R\$434.074.265,7525).

32. Portanto, a proposta é extremamente vantajosa sob todos os aspectos: concede relevante desconto em face do valor orçado, proporcionando grande economia aos cofres públicos, ao mesmo tempo em que permite assegurar a sua exequibilidade de acordo com o critério legal e editalício expresso.

**G. A composição regular do BDI apresentado**

33. O Recorrente afirma que a composição apresentada para o BDI estaria irregular por ter previsto alíquotas supostamente erradas para os itens de acréscimo de desoneração e tributos municipais (ISS).

34. Com o devido respeito, a alegação é descabida e incompatível com a lei e com o texto expresso do Edital. Em nada infirma a higidez da proposta do Recorrido.

**G.1. A observância ao referencial disposto no Edital**

35. O Anexo III do Edital indicou planilha referencial do BDI, e estimou o valor limite em 26,156%. Mas o próprio Edital estabeleceu diretrizes em relação a cada um dos itens da planilha de BDI – dentre eles, o que diz respeito a Tributos Municipais, que é o caso do ISS, cuja previsão foi de 2,5%; e ao item de Acréscimo de Desoneração, cuja previsão foi de 2,0%:

DER-PB		
QUADRO DA TAXA DE BDI APLICADO		
OBRA:	ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO, PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DO COMPLEXO RODOVIÁRIO DE CABEDELO/SANTA RITA/LUCENA (PONTE DO FUTURO)	
RODOVIA:	TRECHO 01 E 02 - PONTE DO FUTURO	
TRECHO:	ENTR. BR-230/ENTR. BR-101	
EXTENSÃO:	29,87 km km	
		
DADOS FÍSICOS DA OBRA( área de construção, extensão, capacidade, etc ):		
1. CUSTO DIRETO DA OBRA: R\$	<b>578.765.687,67</b>	
2. COMPOSIÇÃO DO CUSTO INDIRETO( CI ) QUE INCIDE SOBRE O CUSTO DIRETO DA OBRA:		
DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS INDIRETOS ( CI )	VALOR(R\$)	% EM RELAÇÃO AO C.D. DA OBRA
Custo de Administração Central - AC	24.076.652,61	4,16%
Custo de Margem de incerteza do Empreendimento - (MI)	5.787.656,88	1,00%
Custo Financeiro - CF	5.787.656,88	1,00%
3. COMPOSIÇÃO DO CUSTO INDIRETO ( CI ) QUE INCIDE SOBRE O PREÇO TOTAL DA OBRA (PT)		
DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS INDIRETOS ( CI )	VALOR(R\$)	% EM RELAÇÃO AO C.D. DA OBRA
Custos Tributários - ( T )	35.594.089,79	<b>6,15%</b>
Tributos Federais	21.124.947,60	3,65%
Tributos Municipais	14.469.142,19	<b>2,50%</b>
Margem de Contribuição (Benefício ou Lucro) - (MC)	35.304.706,95	<b>6,10%</b>
Fundo Empreendedor- PB(Fundo de apoio ao Empreendedorismo)	9.260.251,00	<b>1,60%</b>
Acréscimo de acordo com lei de desoneração: N°12.546 e N°12.844	11.575.313,75	<b>2,00%</b>
Fórmula do BDI	Onde: BDI= Taxa de BDI AC= Taxa de Administração Central MI = Taxa margem de incerteza do empreendimento CF= Taxa referente aos Custos financeiros T= Taxa referente aos tributos municipal e federal FE= Fundo Estadual de apoio ao Empreendedorismo MC=Taxa referente a margem de contribuição(lucro ou benefício)	
BDI = (((1+AC+CF+MI)/1-(T+MC+FE))-1)*100 =	<b>26,156%</b>	
4.TAXA DE BDI (BDI):		
LICITAÇÃO ( Convite, Tomada de Preços, Concorrência, Dispensa e Inexigibilidade)	Data Licitação:	
ORÇAMENTISTA ( nome, título, Crea e assinatura):	Data do Orçamento:	

36. A composição do BDI apresentada pelo Recorrido observou rigorosamente o referencial da planilha fornecida pelo Edital, tendo aplicado os exatos percentuais que ali constam. Veja-se:

DATA: 05 DE JULHO DE 2024 ÀS 10H

DER-PB		
QUADRO DA TAXA DE BDI APLICADO		
1. CUSTO DIRETO DA OBRA: R\$		465.500.000,00
2. COMPOSIÇÃO DO CUSTO INDIRETO( CI ) QUE INCIDE SOBRE OS CUSTOS DIRETOS ( CD )		
DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS INDIRETOS ( CI )	VALOR(R\$)	% EM RELAÇÃO AO C.D. DA OBRA
Custo de Administração Central - AC	19.364.800,00	4,16%
Custo de Margem de incerteza do Empreendimento - (MI)	4.655.000,00	1,00%
Custo Financeiro - CF	4.655.000,00	1,00%
3. COMPOSIÇÃO DO CUSTO INDIRETO ( CI ) QUE INCIDE SOBRE O PREÇO TOTAL DA OBRA (PT)		
DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS INDIRETOS ( CI )	VALOR(R\$)	% EM RELAÇÃO AO C.D. DA OBRA
Custos Tributários - ( T )	28.628.250,00	6,15%
Tributos Federais	16.990.750,00	3,65%
Tributos Municipais	11.637.500,00	2,50%
Margem de Contribuição (Benefício ou Lucro) - (MC)	28.395.500,00	6,10%
Fundo Empreendedor- PB(Fundo de apoio ao Empreendedorismo)	7.448.000,00	1,60%
Acrescimo de acordo com lei de desoneração: N°12.546 e N°12.844	9.310.000,00	2,00%
Fórmula do BDI	Onde: BDI= Taxa de BDI AC= Taxa de Administração Central MI = Taxa margem de incerteza do empreendimento CF= Taxa referente aos Custos financeiros T= Taxa referente aos tributos municipal e federal FE= Fundo Estadual de apoio ao Empreendedorismo MC=Taxa referente a margem de contribuição(lucro ou benefício)	
$BDI = (((1+AC+CF+MI)/1-(T+MC+FE))-1)*100 =$	26,156%	
4.TAXA DE BDI (BDI):		

ARNALDO GASPAR  
JUNIOR:71140182  
749

Assinado de forma digital por ARNALDO GASPAR JUNIOR:71140182749  
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR RF CERTIFICADORA DIGITAL, ou=Presencial, ou=3218801000199, cn=ARNALDO GASPAR JUNIOR:71140182749  
Dados: 2024.07.08 15:05:26 -03'00'

## G.2. A inexistência de qualquer risco à Administração: estimativas 'a menor'

37. Aliás, veja-se que os percentuais dos tributos apresentados pelo Recorrido (exatamente o indicado na planilha editalícia) são inclusive menores do que aqueles indicados como supostamente corretos pelo Recorrente.

38. Assim sendo, qualquer discrepância ou problema decorrente implicará, se for o caso, em prejuízo assimilável pelo próprio Recorrido, que pagará a carga tributária "a maior" às suas próprias expensas, quando for emitir as respectivas notas de prestação de serviços em cada Município.

39. Trata-se de constatação que decorre inclusive de expressa dicção editalícia, inserta no item 5.6. Segundo tal dispositivo, “*Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente*”.

40. Em outras palavras: o risco é do contratado – que, confia-se, será o Recorrido. A proposta não será majorada e não se poderá cogitar de risco atribuível à Administração: o recolhimento tributário será feito na exata medida da alíquota aplicável a cada prestação, em cada Município.

### **G.3. Ausência de qualquer risco de acréscimo: a lógica do BDI**

41. Diferentemente do que alega o Recorrente, não haverá acréscimo de preços em nenhum dos casos. Isto porque o referencial global do BDI (26,15%) foi estritamente observado.

42. Nessa linha, basta verificar que o engenheiro responsável pela elaboração de propostas estima os custos diretos (**todos eles, incluindo serviços e materiais**) e multiplica esse valor pelo percentual geral do BDI estabelecido, de acordo com os referenciais do ato convocatório. A partir disso, tem-se a proposta final. E este valor não será alterado pelas alegações do Recorrente.

### **G.4. A regularidade na previsão da alíquota para o ISS: caráter variável da alíquota de ISS de acordo com o Município**

43. Já sobre o ISS, muito embora a LC 116/2003 preveja uma alíquota geral (5%), **e que é a mesma para todos os municípios do país**, há disciplinas específicas e autônomas para cada um deles que impactam na aferição do valor final do percentual. No caso concreto, isto adquire especial relevância em razão de as obras e serviços serem realizadas em meio a três municípios distintos (Cabedelo, Santa Rita e Lucena).

44. A base de cálculo, como especificado na LC 116, é o preço do serviço (art. 11). Especificamente em relação ao tipo de serviço objeto da prestação (obras de construção civil), cabe considerar a previsão art. 11, §5º, do regulamento municipal:

Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 do artigo 1º, deste Regulamento, o imposto sobre serviço é calculado sobre o preço do serviço, deduzindo-se o valor dos materiais adquiridos, de terceiros, pelo prestador de serviços e efetivamente incorporados à obra, com a comprovação através dos documentos fiscais de aquisição de mercadorias que identifiquem o seu emitente, o destinatário, o local, a obra, a data de emissão, bem como as mercadorias, tudo consignado pelo emitente.

45. O art. 11-A, por sua vez, disciplina as formas de dedução dos materiais para aferição da base de cálculo sobre a qual incidirá o imposto (i.e., **mão de obra; serviços**). Nessa toada, prevê a possibilidade de se considerar

- “**dedução efetiva**” (inc. I), por meio da qual haverá necessidade de comprovação mensal discriminada contendo todos os documentos comprobatórios e que distinguem serviços de materiais; ou
- “**dedução presumida**” (inc. II), que consiste no estabelecimento de percentual fixo de acordo com o serviço prestado, sem a necessidade de prestar a declaração a que se refere a hipótese anterior.

46. O §3º, do art. 11-A, estabelece percentuais de redução para os variados serviços. Especificamente em relação às obras de construção civil, prevê o percentual de 30% para a dedução presumida (inc. I), **que é a opção feita pelo Recorrido**.

47. A análise da dedução ficta será feita em cada um dos municípios – e o tributo, por sua vez, recolhido de acordo com a alíquota aplicável no ato de emissão de cada nota fiscal. Caberá examinar as previsões das legislações tributárias internas dos municípios.

48. Nesse contexto, a estimativa de um percentual exato é problemática. Por isso, optou-se por observar estritamente as referências da própria planilha fornecida no Edital, por extrema lealdade e boa-fé. Isto, evidentemente, não pode ser apontado como problemático, ainda mais em se tratando de hipótese de contratação integrada.

#### **G.5. Sucessivamente: viabilidade de ajustar o BDI**

49. Além de a contratação ser integrada, como já dito, tem-se que o quadro do BDI previsto no Edital não será jamais desrespeitado. Para fins de aferição do preço em si, cabe aludir à alíquota global, que é de 26,15%.

50. Nesses casos, ainda que houvesse (e não há) alguma cotação equivocada no referencial do BDI, poder-se-ia ajustá-lo e acomodar os valores em outra rubrica. No caso, seria possível repassar parte do lucro para cobrir esse valor que se aponta como dissonante no ISS, sem qualquer impacto no valor global da proposição.

51. Há jurisprudência consolidada do e. TCU nesse sentido:

O ISS, avalio, deve seguir o mesmo raciocínio. **Caso incluído o tributo em alíquota superior à previsão municipal, da falha decorrerá, no máximo, a sobreavaliação do BDI e, como tal, deve ser apreciada segundo a vantajosidade global dos preços ofertados. Até porque o imposto a ser pago não será idêntico ao discriminado na**

**proposta.** Pela natureza não cumulativa do ISS, há de se avaliar, em cada custo da contratada, se ele já foi ou não pago na cadeia produtiva dos serviços prestados. (TCU, Acórdão 2784/2012, Plenário, rel. Min. UBIRATAN AGUIAR, trecho do voto do Min. VALMIR CAMPELO – grifou-se).

52. Nessa mesma linha, confirmam-se ainda: Acórdão 1591/2008, rel. Min. BENJAMIN ZYMLER; Acórdão 409/2010, rel. Min. AROLDO CEDRAZ; Acórdão 2063/2008, rel. Min. ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO; Acórdão 2641/2007, rel. Min. MARCOS BEMQUERER.

#### **G.6. Ainda sucessivamente: inviabilidade de desclassificação automática**

53. Em nenhuma hipótese, portanto, é possível desclassificar a proposta.

54. Veja-se que o próprio Edital permite (*rectius*, impõe) a correção das planilhas se necessário for, salvo se implicarem acréscimo do valor (item 7.4).

55. Assim, se for o caso, o Recorrido desde logo se compromete a fazer as alterações que a Administração reputar necessárias e, nesse caso, promover ajustes nos demais itens da planilha de modo a assegurar a manutenção irrestrita do valores referenciais (26,15%).

56. Aliás, a jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de não admitir a desclassificação automática de propostas por suposto problema de BDI mesmo quando o referencial estimado for *superior* ao prevista no instrumento convocatório:

ENUNCIADO: É irregular a desclassificação de licitante pelo simples fato de sua proposta conter taxa de BDI acima do percentual previsto no edital, uma vez que a majoração do BDI pode ser eventualmente compensada pela subavaliação de custos diretos, enquadrando o preço final ofertado ao de mercado. (TCU, Acórdão 2.460/2022, Plenário, rel. Min Vital do Rêgo).

#### **G.7. Síntese do tópico**

57. O BDI estimado é regular. As alíquotas previstas são variáveis e recomendam cautela na sua estimativa – o que, portanto, revela a adequação da postura do Recorrido, que se valeu dos exatos valores indicados na planilha. A lógica é rigorosamente a mesma para a questão da desoneração e do ISS, e as razões ora apresentadas são proveitosas para esclarecer qualquer problema que se cogite em relação a ambos os itens (que, como dito, integram o quadro de BDI).

58. De qualquer momento, em nenhuma hipótese haverá majoração de preços em decorrência de eventual alteração. Nesse caso, o quadro será reajustado, mas jamais apenas incrementado em um ou outro item – o que, se ocorresse, implicaria inclusive majoração do BDI em relação ao limite referencial.

59. A higidez dos preços e o compromisso do Recorrido com sua proposta e com a execução do empreendimento, ora confirmado por meio destas contrarrazões, não pode sob nenhuma perspectiva ser desfeita em atenção a suposições e a menções aleatórias de pretensos problemas que nem mesmo o Edital tem por insolúveis.

**H. Conclusão**

60. Diante do exposto, o Recorrido requer que o recurso seja recebido sem efeito suspensivo, de modo a viabilizar o prosseguimento e encerramento da fase de habilitação, assegurando-se a apreciação dos recursos em fase recursal única (Lei 14.133, art. 165, §1º, II, e Edital, itens 10.1 e 10.3.2).

61. Ao final, o Recorrido pede que o recurso não seja conhecido (tópico E) ou que seja integralmente desprovido (tópicos F e G), com a manutenção da decisão que classificou sua proposta.

Pede Deferimento.

De Natal (RN) para João Pessoa (PB),

Em 19 de julho de 2024.

**CONSÓRCIO JAMPA**

Marçal Justen Neto – OAB/PR 35.912

William Romero – OAB/PR 53.647

Rodrigo Pombo – OAB/PR 53.450

Júlia Venzi Guimarães – OAB/DF 67.114